

Jurisprudência/TJES



Ementa sem formatação



Imprimir

0036097-44.2016.8.08.0000

Ação: Mandado de Segurança Cível

Data da Decisão: 31/07/2023

Data da Publicação no Diário: 03/08/2023

Relator: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Decisão:

Cuida-se de cumprimento de acórdão proferido em mandado de segurança contra ato do Presidente deste Tribunal de Justiça, que determinou a deflagração do processo de promoção dos servidores públicos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, relativo ao ano de 2016, passando o feito a tramitar na Vice-Presidência para fins de efetivação dos efeitos funcionais e financeiros da ordem assegurada.

O *Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo – Sindijudiciário* peticionou às fls. 600-3; 1.285-96; 1.297-1.310; 1.352-64; 1.454-2.452; 2.457-63; 2.482-89; 2.497-504; 2.528-53; 2.555-82; 2.616-24; 2.689-721; e 3.460-64, requerendo aditamento ao presente cumprimento de acórdão, acostando a lista de substituídos abrangidos pelos respectivos requerimentos, onde constam os valores dos créditos individuais.

Todavia, segundo orientação do colendo STJ *à fase executiva da ação coletiva [...] pode ser caracterizada **como ação autônoma de liquidação e execução referente à obrigação que fora reconhecida na fase cognitiva***. Nesta, o interessado fará prova de sua condição e de sua necessidade, indicando o enquadramento de sua situação à prevista no título judicial, bem como a parte executada poderá exercer o direito de contrapor-se à pretensão executiva (REsp nº 1.801.754, Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 06/08/2019).

Tal entendimento já foi externado na decisão de fls. 1.326-32, em que restou consignado, *in verbis*:

(i) Na hipótese, o caráter autônomo da execução fundada no acórdão exarado em ação coletiva implica não apenas a instauração de nova demanda, mas também a constatação do exaurimento da competência desta Corte, afastando-se o regimento do inciso I do art. 516 do CPC no que diz respeito à fase executiva.

Isso porque, a competência deste Tribunal de Justiça na ação mandamental coletiva se deu em razão da natureza da demanda e da posição da autoridade coatora, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Nada obstante, a execução do acórdão não contará com a participação da prefalada autoridade, mas com o próprio ente público, o Estado do Espírito Santo, o qual não possui prerrogativa de foro perante este Sodalício, podendo ser demandado no juízo de primeiro grau.

Em abono dessa conclusão, registre-se o entendimento manifestado pelo STF ao apreciar questão de ordem suscitada em cumprimento de sentença em mandado de segurança (Petição 6.076/DF), segundo o qual *não compete originariamente ao STF a execução individual de Sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive, as proferidas em Ações Mandamentais Coletivas, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância*.

[i] este Tribunal de Justiça se afigura incompetente para processar e julgar as execuções individuais do acórdão prolatado no presente *mandamus*, as quais devem prosseguir perante a instância *a quo*, o que torna, inclusive, prejudicada a análise do pleito de sobrestamento formulado pelo Estado do Espírito Santo.

Aliás, a flexibilização do inciso I do art. 516 do CPC encontra respaldo, também, na jurisprudência do Tribunal da Cidadania, **que admite o ajuizamento da execução individual de sentença coletiva no domicílio do beneficiário, a fim de facilitar o acesso à Justiça, efetivando a tutela dos direitos individuais**, como se vê a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

1. As ações coletivas lato sensu – ação civil pública ou ação coletiva ordinária – visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica.

2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor.

3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça.

4. **Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.**

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado.ç

(STJ; CC 96682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010). (...)

Sendo assim, a pretensão de aditamento ao cumprimento de acórdão representa a formulação de ordem individualizada, devendo, portanto, ser objeto de ação autônoma, cujo processamento e julgamento caberá ao juízo de primeiro grau, a teor do que já decidido por esta Vice-Presidência, conforme transcrição supra.

Do exposto, não conheço dos pedidos acostados às fls. 600-3; 1.285-96; 1.297-1.310; 1.352-64; 1.454-2.452; 2.457-63; 2.482-89; 2.497-504; 2.528-53; 2555-82; 2.616-24; 2.689-721; e 3.460-64.

Intimem-se.

Vitória-ES., 31 de julho de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suaú - Vitória - ES - CEP 29.050-275
Telefone Geral: 027 3334 2000